



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000576903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046090-08.2018.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante F.J. ABRANCHES QUINTÃO ME, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Acórdão com o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO, vencedor, GRAVA BRAZIL, vencido, MAURÍCIO PESSOA (Presidente).

São Paulo, 30 de julho de 2018

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046090-08.2018.8.26.0000
AGRAVANTE: F.J. ABRANCHES QUINTÃO ME
AGRAVADO: O JUÍZO
INTERESSADOS: HOT SIGN COMERCIAL LTDA EPP E COMPASSO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL
COMARCA: ARARAQUARA
VOTO Nº 36.600

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Empresa recuperanda requer a gratuidade e a reforma da decisão que determinou perícia para avaliar a real existência de crise empresarial e a regularidade da documentação – Perícia prévia ao processamento que embora não possua previsão legal mostra-se necessária no caso em exame – Elementos nos autos de origem que indicam falta de transparência – Não conhecimento do pedido de reforma do indeferimento da gratuidade, sequer apreciado na origem – Decisão mantida – Recurso não provido na parte conhecida.

Mantido o relatório apresentado pelo Exmº Des. Grava
Brazil:

“Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, antes de apreciar o requerimento de gratuidade, determinou a realização de perícia para analisar a documentação indispensável ao processamento da recuperação judicial (art. 51, da Lei n. 11.101/05). Conforme fls. 157/159”.

“Inconformada, recorre a empresa recuperanda requerendo a gratuidade e a anulação da decisão que determinou a nomeação de perito (fls. 12/13). Ao final, pede efeito suspensivo”.

“Alega, em síntese, que: (i) não possui crédito na praça pelo fato de possuir restrições dos órgãos de proteção ao crédito e ser alvo de execuções (fl. 3); (ii) a nomeação de perito para análise da gratuidade é arbitrária, não se respalda em previsão legal e, além disso, a empresa já trouxe as documentações exigidas pela lei (fl. 3); (iii) a juíza fixou honorários do perito em R\$ 5.000,00, com prazo de 48 horas para pagamento, porém, se não tem condições de pagar funcionários, como é que vai pagar perito para avaliar sua saúde financeira? (fl. 4); e (iv) segundo a lei, é competência do administrador judicial verificar a saúde financeira da empresa e não do perito (fl. 12)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O recurso foi processado com efeito suspensivo (fl. 170)”.

“A r. decisão agravada, a prova da intimação e a procuração da agravante encontram-se a fl. 157/159, 160 e 34/33”.

É o relatório do necessário.

É este teor da r. decisão recorrida:

Vistos.

Defiro a emenda a inicial (págs. 80/81, 111/112 e 115). O pedido de assistência judiciária será analisado após a realização da perícia prévia.

Conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial. Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Assim, não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Para realização desse trabalho técnico preliminar, nomeio a empresa COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 20.276.841/001-33, representada por Felipe Barbi Scavazzini, OAB/SP 314.496 e Antônio de Jesus Ferreira, com endereço à Rua Alice Além Saadi, 855, sala 1408, Nova Ribeirânia, CEP 14.095-570, Ribeirão Preto/SP, estimando honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a serem depositados em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação desta decisão.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 15 dias.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito, com urgência.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pretensão visa apontar a ausência de previsão legal quanto à necessidade de perícia para averiguação da situação de crise da empresa, da viabilidade da recuperação judicial ou da documentação que instrui o pedido de recuperação.

Porém, a lei não veda a realização de perícia, quando o Magistrado entender que essa diligência se faz necessária. Trata-se de providência de critério judicial que pode e deve ser realizada quando fundamentada pelo Juiz a quem endereçado o pedido recuperatório.

E as justificativas apresentadas pela i. Magistrada mostram, no caso em apreço, sua importância e necessidade.

Primeiro, trata-se de verificar a regularidade formal da documentação. Cumpre a documentação apresentada o quanto exigem as legislações recuperatória e escritural?

Corretamente afirma a MMª Juíza que “a perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora”.

Não se trata de aferir a viabilidade econômica do pedido, mas da regularidade documental e registrária.

Descobrir a ausência dessa regularidade mais tarde é verificar tardiamente que o “interesse dos credores” — um dos objetivos do pedido recuperatório (LREF, art. 47) deixou de ser atendido.

E, é requisito legal.

Somente o empresário regular pode valer-se da tutela recuperatória. Se a Magistrada não dispõe de elementos técnicos para afirmar que a documentação respeita a legislação em vigor e cumpre o que determina o disposto no art. 51 da LREF, logo indispensável a perícia.

Segundo. Um dos requisitos do pedido recuperatório é a demonstração de exercício da atividade negocial. E nesse sentido, a Magistrada justificou a diligência assentando ser necessária “a constatação da real situação de funcionamento da empresa” e “a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento”, o que não se mostra providência abusiva ou teratológica, nem se assemelha à verificação de viabilidade econômica.

É possível com a documentação apresentada responder que há empresa neste momento (isto é, se a devedora exerce atividade empresarial)? Se a Magistrada entendeu que não dispõe de resposta para essa indagação, não nos parece possível impedir que se faça uma constatação *in loco*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e se verifique concretamente a existência de empresa, em seu aspecto funcional, dinâmico.

A esses fundamentos, podemos acrescentar que a experiência tem demonstrado que a verificação tardia de ausência de requisitos mínimos a informar o pedido de tutela recuperacional apenas prejudicam o processamento da recuperação. Descobre-se muito tarde que muitos credores não são contemplados nas listas apresentadas pelo devedor; inexistente atividade empresarial; a documentação é lacunosa, omissa e incompleta etc. Enfim, há um custo ao Judiciário, aos credores e ao crédito público que não pode ser ressarcido quando descoberto tardiamente.

Mas, neste caso específico, há muito mais a justificar as diligências pretendidas pela MMª Juíza:

1. O pedido recuperacional foi feito em nome de Hot Sign Comercial Ltda. EPP, CNPJ 50.513.472/001-16 (fl. 1, autos de origem), com sede na Av. Itápolis, 2382, Quitandinha, Araraquara.
2. A documentação apresentada, contudo, segundo consta do registro na Junta Comercial (fl. 54, origem) refere-se à agravante J. F. Abrantes, empresa que alterou recentemente sua atividade empresarial – de comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, outras atividade de serviços prestados principalmente à empresas não especificadas anteriormente” para “comércio de adesivos promocionais e fabricação de letreiros, painéis e placas de qualquer material, exceto luminoso, e instalação e manutenção elétrica” na data de 10 de fevereiro de 2017 (fl. 55, na origem). Seu endereço foi transferido para Av. Itápolis, 2351, VI Bela Vista, Araraquara, desde 17 de junho de 2016, fl. 55 (autos de origem).
3. Posteriormente, o i. Patrono do agravante informou que o endereço da devedora Abrantes seria outro: Av. Itápolis, 2270, Quitandinha, Araraquara (fl. 111, autos de origem).
4. Neste agravo de instrumento, o i. Patrono informa que o endereço da recorrente Abrantes é o mesmo da Hot Sign: Av. Itápolis, 2382, Quitandinha, Araraquara (fl. 1, deste instrumento)
5. Todos os documentos juntados nos autos de origem referem-se a Abrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6. A exposição da crise refere-se ao empresário individual F. J. Abrantes Quintão EPP, CNPJ 03.095.698/0001-64 (fl. 25, origem).
7. Os grandes credores da Abrantes são instituições financeiras (R\$ 1.005.900,00), sendo que os demais credores quirografários não somam R\$ 42.000,00 (fl. 47, origem).
8. A devedora sequer dispõe de numerário para pagamento das custas judiciais, o que, desde logo pode demonstrar que suas dificuldades ultrapassaram a linha divisória entre a recuperação e o estado falimentar (LREF, art. 105).
9. Posteriormente, a autora, ora agravante, apresentou emenda à inicial, informando que a Hot Sign teve seu pedido recuperatório distribuído a outro Juízo (fl. 80, na origem), nada mais manifestando sobre grupo econômico ou recuperação simultânea ou consolidação substancial e/ou processual.
10. Na inicial, porém, o subscritor afirma: “ambas empresas são dependentes uma da outra, a razão da F. J. Abrantes Quintão existir foi para atender as necessidades da empresa Hot Sign, para tanto se justifica a juntada de documentos em conjunto dessas empresas, tendo em vista credores mútuos, como também ativos particionados, além que os sócios fundadores são os mesmos. Para tanto, não se consegue falar contabilmente de uma empresa sem citar a outra, ainda neste sentido na prática uma produz e outra entrega e instala” (fl. 10, na origem).

Diante desse cenário (sequer é possível saber o endereço onde localizada a recorrente), não se vislumbra transparência necessária no pedido inicial e as diligências da douta Magistrada mostram-se perfeitamente pertinentes à situação fática apresentada nestes autos.

Por fim, conforme contou em fl. 170, o pedido de reforma da r. decisão de indeferimento da gratuidade não comporta conhecimento, uma vez que, em realidade, a gratuidade sequer foi apreciada pelo D. Juízo.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, conhece-se em parte o recurso e a ele nega-se provimento, mantendo-se íntegra a r. decisão proferida pela eminente Magistrada Dra. Ana Cláudia Habice Kock.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO